



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001608/2007-09
Recurso nº 862.405 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.358 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FRANCISCO BRAGA ROLLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos das despesas médicas questionadas, enseja a manutenção da glosa efetuada na ação fiscal, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 07/11, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (Suplementar) correspondente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 14.241,60, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 31/08/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 23.040,30 referente a despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte a título de dedução do imposto devido, conforme se observa do exceto a seguir transcrito (fl. 07):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 23.040,30 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Dedução indevida a título de despesas médicas. Em princípio, admite-se como prova de pagamento tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Todavia, existem fortes dúvidas quanto à materialidade dos pagamentos e/ou quanto à efetividade dos serviços prestados. O fisco está, portanto, autorizado a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo ou seja, O EFETIVO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS.

A legislação pertinente não deixa dúvidas quanto à necessidade de comprovação das despesas declaradas, conforme o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, Decreto 3.000, de 29/03/1999. Transcrevemos: art. 73 do RIR/99, Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Cumpra o fisco, por injunção legal, adotar os cuidados necessários a preservar o INTERESSE PÚBLICO implícito na

defesa da correta apuração do tributo, que se entende da interpretação do art. 11 § 4º, Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou recibos das despesas médicas sem as correspondentes provas da efetividade dos pagamentos respectivos. Foram aceitos os comprovantes (Recibos e Notas Fiscais) fornecidos por: Neurocenter S/C, Rideo Konisch, Fundação São Francisco Xavier, Fundação São Francisco Xavier (USISAÚDE) e Hospital Luxemburgo, no montante de R\$ 2.694,67. O contribuinte foi REINTIMADO, em 22/06/07, a apresentar provas do efetivo pagamento à empresa SEMOL (CNPJ-25.456.450/0001-14) no valor de R\$ 9.585,30. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU À REINTIMAÇÃO. Foram considerados e aceitos todos os recibos apresentados (R\$ 2.694,67), exceto quanto aos recibos fornecidos pela empresa SEMOL que foram glosados. Total das despesas médicas declaradas: R\$ 25.734,97. Valor Glosado: R\$ 23.040,30.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/06, alegando, em síntese, que os documentos anexados ao processo comprovariam o equívoco da autoridade lançadora em efetuar a glosa de dedução das despesas médicas apontadas, sendo desnecessária a comprovação do efetivo desembolso dos valores, porquanto a lei não faz exigência quanto à comprovação destas despesas médicas por meio de cheques nominais e extratos bancários. Para reforçar seus argumentos colacionou pronunciamentos do então Conselho de Contribuintes. Ao final, solicitou o cancelamento do lançamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG), em decisão unânime, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-27.330, de 26/11/2009, às fls. 78/80. Manteve, deste modo, integralmente, a exigência tributária.

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 18/12/2009, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 83, o contribuinte interpôs, em 18/01/2010, o Recurso Voluntário às fls. 84/86, argumentando que:

- a decisão recorrida “*orienta-se somente no sentido de manter a qualquer custo o lançamento, faltando-lhe a imparcialidade que se entende deva ser uma das principais propostas de um tribunal*”;

- o julgamento *a quo* não refutou a jurisprudência mencionada na defesa, ou seja, 04 (quatro) acórdãos do então Conselho de Contribuintes, pelo que entende serem válidas tais decisões, constituindo-se em um dos pilares de sua sustentação;

- a total parcialidade do órgão julgador de primeira instância também se verifica pelo fato de não ter sido efetuada qualquer análise, ainda que desfavorável, a outro importante pilar de sua defesa, qual seja, a constatação de que as exigências impostas pela autoridade lançadora nas intimações fiscais extrapolam os limites de sua competência, que está delimitada pela lei vigente;

- o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 é questionável, e sua alegada matriz legal, o Decreto-Lei nº 5.844/43, pode estar revogado em várias de suas disposições, tendo em vista que uma lei é revogada por uma nova que trate por completa a matéria objeto da precedente,

podendo ser o caso do Decreto-Lei nº 5.844/43, cujo objeto teve de maneira abrangente recebido novo regramento em diplomas legais posteriores a ele, como por exemplo a Lei nº 9.250/95;

- requer, neste sentido, o cancelamento da Notificação de Lançamento em apreço, e o restabelecimento de sua DIRPF/2004 aos seus termos originais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início cabe aqui salientar que não assiste razão ao contribuinte quanto à alegada parcialidade e/ou incoerência em que teria se pautado a decisão recorrida. Ao contrário do que sustenta o defendente, trata-se o acórdão destacado (Acórdão DRJ/JFA nº 09-27.330, às fls. 78/80) de uma peça minuciosa, cujo voto está devidamente concatenado às demais peças dos autos. Baseou-se o Relator na documentação e nas informações constantes do processo para efetuar sua análise, manifestando, em seguida, com clareza, seu entendimento quanto à matéria em litígio.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela defesa, porém, quando a decisão recorrida firmou o entendimento de que o contribuinte não obteve êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, não obstante as oportunidades que lhe foram concedidas, seja na fase investigatória do lançamento, como na fase impugnatória, isto não pode ser tratado como “injustiça”, ou mesmo uma afronta ao direito de defesa do autuado.

Prevaleceu, naquela decisão, o convencimento do Relator e dos demais membros daquela colenda Turma de Julgamento, de que não foram juntados documentos ou provas capazes de elidir a infração apontada na peça de autuação.

Assim, a contrariedade do recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena descon sideração, vez que o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Ressalte-se ainda que não se verifica na espécie em exame o alegado vício na fundamentação legal do lançamento, porquanto vigentes na data da autuação todos os dispositivos normativos citados na peça fiscal (dentre os quais, aqueles relacionados ao Decreto nº 3.000/99 e à sua matriz legal, o Decreto-Lei nº 5.844/43).

Quanto à matéria posta em discussão, o contribuinte reitera seus argumentos contra a exigência, por parte do fisco, de elementos de prova complementares aos recibos por ele apresentados para validar as despesas médicas glosadas.

Sobre isto, o acórdão recorrido já deixou bem claro que, ante ao valor expressivo declarado pelo recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube à autoridade fiscal, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do citado art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Nessa situação, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios informados pelo declarante como tendo sido efetuados com profissionais da área da saúde.

No caso, observa-se que, de fato, são elevadas as deduções a título de despesas médicas (R\$ 25.734,87) pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do ano-calendário em questão (docs. às fls. 53/55 dos autos). Somente o valor de R\$ 2.694,67 restou devidamente comprovado pelo fiscalizado.

E mesmo assim, o contribuinte limitou-se a apresentar recibos desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos serviços, bem como os correspondentes pagamentos. Não foi comprovado sequer como se deu a quitação dos valores constantes desses documentos (recibos).

Deveras, caberia ao autuado a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, compatíveis em data e valor com recibos e/ou declarações apresentados, poderiam trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pelo recorrente.

Neste contexto, impende repisar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, como também do pagamento correspondente. Este tem sido o entendimento desta Turma Colegiada, em situações similares, acompanhando, deste modo, diversas decisões proferidas por este Egrégio Conselho. Cite-se como exemplos, os seguintes julgados:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS -
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO
FISCO - POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à
comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora
solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos
prestados e dos correspondentes pagamentos. Recurso negado.
(Acórdão nº 2101-000675, 1ª Câmara – 2ª SJ, Sessão de
18/08/2010)”*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa
às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em*

recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)''

(grifei)

Cabe neste ponto reiterar que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por fim, quanto aos acórdãos do então Conselho de Contribuintes citados pelo contribuinte em sua argumentação de defesa, cumpre salientar que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Procedente, portanto, a exigência fiscal.

Face o acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães